



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

L E I Nº 849

CRIA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERI
VADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º -- É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo local.

§ 2º - Ficam isentos da taxa os abates efetuados nas propriedades rurais, quando destinados ao consumo próprio das mesmas.

Artigo 2º - A Taxa criada por esta Lei, será cobrada em função da espécie de animais, por unidade, com base na seguinte Tabela:

- Bovino	- 01 unidade	1,0 BTN mensal
- Ovino	- 01 unidade	0,2 BTN mensal
- Caprino	- 01 unidade	0,2 BTN mensal
- Suíno	- 01 unidade	0,2 BTN mensal
- Galináceo	- 01 unidade	0,02 BTN mensal

Parágrafo Único - O indexador adotado será sempre o mesmo do Governo Federal.

Artigo 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-ofício, na qual deverá conter: nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos - e espécie de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 2

derivados; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

Parágrafo Único - A execução desta Lei, será precedida de criação de função específica, nos termos do Decreto 90.922, de 06/02/86, ou veterinário, para o exercício da função fiscalizadora, escolhido por concurso público.

Artigo 4º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte, as penalidades previstas na Lei Federal 7889, de 23/11/89.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

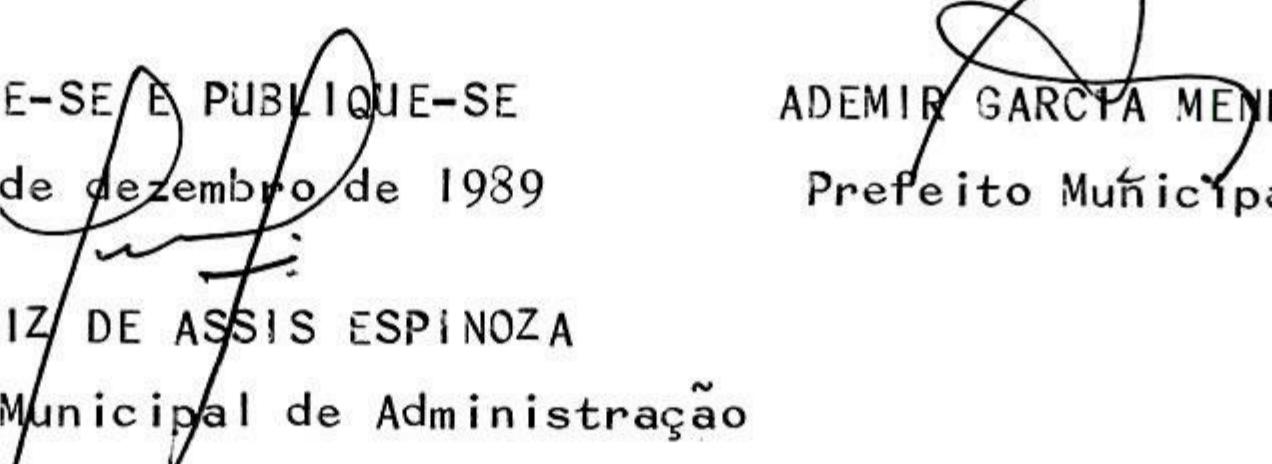
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 1990, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

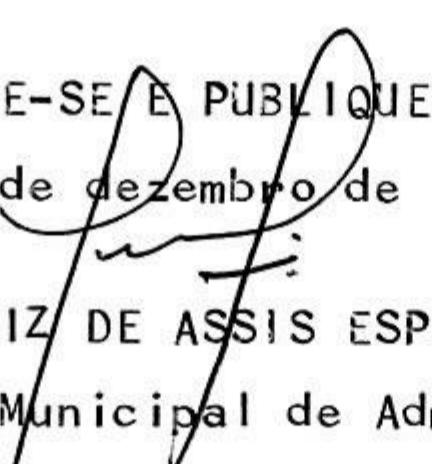
Em, 27 de dezembro de 1989

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 27 de dezembro de 1989


ADEMIR GARCIA MENDES

Prefeito Municipal


MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração